



Parecer relativo ao Projeto de Portaria que regula a transmissão eletrónica de dados
ASSUNTO: e a tramitação eletrónica do procedimento de adiantamento da concessão de
indemnização, pelo Estado, a vítimas de crimes violentos e de violência doméstica

Referência:
GTC_CSTAF_PAR/2025/14

19-09-2025

I. Objeto

Pelo Gabinete de *Sua Excelência, a Senhora Ministra da Justiça*, foi remetido, através do ofício n.º 7633/2025, datado de 10 de setembro de 2025, ao Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, o **Projeto de Portaria que regula a transmissão eletrónica de dados e a tramitação eletrónica do procedimento de adiantamento da concessão de indemnização, pelo Estado, a vítimas de crimes violentos e de violência doméstica**, com vista à emissão de parecer por parte deste Conselho Superior.

II. Apreciação

O presente Projeto de Portaria visa regular a transmissão eletrónica de dados e a tramitação eletrónica do procedimento de adiantamento da concessão de indemnização, pelo Estado, a vítimas de crimes violentos e de violência doméstica, tendo presente o consagrado nos artigos 10.º, n.ºs 2 e





3, e 12.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 104/2009, de 14 de setembro (com a redação dada pela Lei n.º 2/2023, de 16 de janeiro), que aprovou o regime aplicável ao adiantamento, pelo Estado, das indemnizações devidas às vítimas de crimes violentos e de violência doméstica.

Deve recordar-se que, ao abrigo do artigo 15.º do enunciado diploma legal, o Estado fica, através da Comissão de Proteção às Vítimas de Crimes (CPVC) sub-rogado nos direitos dos lesados contra o autor dos atos de violência e pessoas com responsabilidade meramente civil, dentro dos limites da indemnização prestada.

Prevê-se, ainda, no artigo 16.º da Lei n.º 104/2009, de 14 de setembro, que, quando a vítima, posteriormente ao pagamento da provisão ou da indemnização, obtiver, a qualquer título, uma reparação ou uma indemnização efetiva do dano sofrido, deve a Comissão exigir o reembolso, total ou parcial, das importâncias recebidas.

O Projeto de Portaria sob apreciação visa, então, regulamentar o modo de apresentação, por transmissão eletrónica de dados, do requerimento tendente à concessão do adiantamento, pelo Estado, da indemnização às vítimas de crimes violentos e de violência doméstica, mas também a marcha, tendencialmente *desmaterializada*, do procedimento administrativo que se desencadeia através desse requerimento.

Pois bem.

Promana do artigo 74.º, n.º 2, alínea l) do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, aprovado pela Lei n.º 13/2002, de 19 de fevereiro, na redação atualmente em vigor, que compete ao Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais (CSTAF), enquanto órgão de gestão e





disciplina dos juízes da jurisdição administrativa e fiscal, “[...] emitir parecer sobre as iniciativas legislativas que se relacionem com a jurisdição administrativa e fiscal”.

Tendo presentes as atribuições e as competências que, nos termos da lei, cabem a este Conselho Superior, mas também o princípio constitucional da separação de poderes, a pronúncia do CSTAF relativamente a iniciativas legislativas (e regulamentares, como *in casu*) deve limitar-se às questões que, de forma direta ou indireta, estejam relacionadas com a jurisdição administrativa e fiscal, devendo abster-se de tomar posição sobre aspectos que se prendam com opções de cariz eminentemente político¹.

Este mandado legal deve, por isso, delimitar e nortear o âmbito da pronúncia do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais relativamente a todas as iniciativas legislativas que lhe são apresentadas.

Vejamos.

Observado o teor do Projeto de Portaria em apreço, verifica-se que, na sua globalidade, o mesmo alcança os desideratos a que se propõe, e que já foram sintetizados *supra*, respeitando os limites traçados pela lei

¹ Em sentido semelhante, já se pronunciou este Conselho Superior no parecer emitido a respeito da Proposta de Lei n.º 380/XVI/1 [cf.:

<https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=yT9hM7l7I0VvDoAs25NMa1S0wqs%252feNltDIJr134B5ycGB%252fBRE4Qe6Maq3Vb8YUFpftwX3sbt6O4b%252f%252fy%252fVdh%252feE%252fZgPWj8vo4f6YTXMKut716G9lVUH3fVhcK3cHHQ%252fJUtTV8wJ80J35fAuECJDVmeEpDA1RYP4rkUK0gkpZDb8yV7awPTK4tN1NWx%252bb2VrzCOZt%252fzX9UYSQTY5IvlQbpjlJyy6Emilde4Ns07ZePnyqgxYP8RpVXJkGF995zccM%252flJNSp5oiJvNE8g5k9b7FgNOxlzbUnRC9Y1%252fcNQR5GtySa0zj%252fZQbAr1CnVpnhsFlemkYb%252boEbtdgzly9UTTD44SphgQRZEje1%252b5czqlmfFNJJHyZaLADyfqQzcQvTFv4UpP0CkfIgbOX%252fm1EcBqg%253d%253d&fich=a5d0e26e-e4d4-4b0c-ba6e-35fcfc0a736b.pdf&inline=true>].





habilitante, que surge expressamente identificada no preâmbulo do presente ato normativo.

O Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais nada tem a opor, no essencial, ao Projeto de Portaria apresentado, sem prejuízo de algumas considerações que considera pertinente tecer, relativamente a um conjunto de disposições regulamentares ali insertas.

Desde logo, no que respeita ao artigo 4.º, com a epígrafe “*Formalização do pedido*”, considera o CSTAF que, porque se admite, ainda que excepcionalmente, a apresentação material / não eletrónica de documentação destinada a instruir o pedido, a redação do seu n.º 1 deveria conter o seguinte aditamento:

«Artigo 4.º

Formalização do pedido

1 - O procedimento de concessão do adiantamento da indemnização tem natureza eletrónica, sendo constituído pelos documentos, informações e demais elementos constantes da Plataforma, em suporte eletrónico, exceto nas situações enunciadas no n.º 5.

[...].».

Para uma melhor compreensão do teor do n.º 2 do enunciado artigo 4.º, sugere-se a seguinte redação:

«Artigo 4.º

Formalização do pedido

1 - [...]





2 - O pedido para a concessão de adiantamento da indemnização, pelo Estado, às vítimas de crimes violentos e de violência doméstica é submetido na Plataforma, através do preenchimento, sem necessidade de registo prévio de utilizador, do requerimento eletrónico disponibilizado no sítio da internet da CPVC, no endereço eletrónico <https://cpvc.justica.gov.pt/>. [...].

Chama-se a atenção para a existência de um lapso de escrita no n.º 4 do artigo 4.º, o qual se passa a destacar:

«4 - A entrega dos documentos referidos no número anterior, é feita momento da submissão do pedido através da Plataforma».

Ainda dentro do artigo 4.º, considera o CSTAF que, para que a leitura e a interpretação do normativo se tornem mais simples, a redação do n.º 5 deveria ser reformulada, sugerindo-se o seguinte:

«5 – Excecionalmente, pode o requerimento para a concessão de adiantamento da indemnização pelo Estado às vítimas de crimes violentos e de violência doméstica:

- a) Ser submetido nas instalações da CPVC, com utilização do equipamento informático providenciado por esta entidade;*
- b) Após preenchimento do formulário disponibilizado no sítio da internet da CPVC, ser remetido por via postal, através de carta registada com aviso de receção, endereçada àquela entidade.*

6 – O envio do requerimento para a concessão de adiantamento da indemnização, pelo Estado, às vítimas de crimes violentos e de violência doméstica pelos meios enunciados na alínea b) do número anterior apenas





terá lugar, após solicitação expressa da vítima, em face da impossibilidade da sua deslocação às instalações da CPCV.

7 – [atual n.º 6 do *Projeto de Portaria*].

Comentado [JFPSBG1]: Artigo 5.º

Tendo em consideração os destinatários da presente Portaria, e a presumível situação de fragilidade em que se encontrarão, entende o CSTAF que a redação do n.º 4 do artigo 5.º, ao ser impositiva no sentido de os documentos a apresentar pelo requerente terem de apresentar “conteúdo pesquisável”, representa uma exigência *desproporcional*, considerando que, com relativa facilidade, a própria plataforma eletrónica pode incorporar um sistema de *Optical Character Recognition (OCR)*.

Nessa esteira, considera o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais que a disposição regulamentar em causa poderia apresentar a seguinte redação:

«Artigo 5.º

Preenchimento do requerimento eletrónico

[...]

4 – Os documentos comprovativos ou de suporte a anexar devem assumir o formato Portable document format (.pdf), preferencialmente na versão PDF/A.

[...].

Também para que se torne mais simples a apreensão do conteúdo normativo, sugere-se a seguinte alteração ao n.º 7 do artigo 5.º:





«Artigo 5.º

Preenchimento do requerimento eletrónico

[...]

7 – Nos casos em que um único documento, isoladamente considerado, exceda o limite previsto no n.º 5, deve o mesmo ser apresentado à Comissão por uma das seguintes vias:

- a) Através de mensagem de correio eletrónico, para o endereço **“INserir”**, desde que a sua dimensão não exceda os 20MB;*
- b) Presencialmente, nas instalações da CPVC;*
- c) Mediante remessa do documento, por via postal, através de carta registada com aviso de receção, endereçada à CPVC, devidamente gravado, em suporte eletrónico de dados com interface de acesso USB 2.0 ou 3.0 do tipo A e com sistema de ficheiros formatado em FAT32.*

[...].».

Salvo melhor entendimento, atendendo a que o n.º 3 do artigo 4.º estabelece que “[...] a Plataforma identifica o conjunto de documentos necessários à instrução do pedido, **sem os quais fica prejudicada a submissão**”, o CSTAF questiona de que modo poderá o requerente, se colocado na situação enunciada no artigo 5.º, submeter eletronicamente o seu requerimento (sem que este seja rejeitado / recusado por não incluir a totalidade dos documentos exigidos) e, simultaneamente, apresentar o documento que eventualmente excede o limite previsto no n.º 5 deste último artigo por via diversa da sua submissão na Plataforma.





Trata-se de um aspecto que, para evitar situações de litígio (ou, no limite, de perda de tutela), deveria estar expressamente regulamentado na presente Portaria.

*

*

No mais, o CSTAF nada tem a opor ao teor do Projeto de Portaria em apreço.

Em face do exposto, **e sem prejuízo das observações supra assinaladas**, que considera deverem ser atendidas e consideradas, o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais emite parecer favorável relativamente ao Projeto de Portaria sobre a transmissão eletrónica de dados e a tramitação eletrónica do procedimento de adiantamento da concessão de indemnização, pelo Estado, a vítimas de crimes violentos e de violência doméstica.

III. Conclusão

Diante as razões expendidas, **sem prejuízo das observações supra destacadas**, que considera deverem ser atendidas e consideradas, o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais emite parecer favorável relativamente ao Projeto de Portaria que regula a transmissão eletrónica de dados e a tramitação eletrónica do procedimento de adiantamento da concessão de indemnização, pelo Estado, a vítimas de crimes violentos e de violência doméstica.





CONSELHO SUPERIOR
DOS TRIBUNAIS
ADMINISTRATIVOS
E FISCAIS

Lisboa, 12 de setembro de 2025.

Comentado [JFPSBG2]:



| 9 / 9